

PARECER JURÍDICO

Número: 04/2020/ L.C. FMS.

Processo n.º 2020003522

Solicitante: Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO.

Assunto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de medicamentos, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência.

MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 002/2020. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO. PROCESSO N° 2020003522. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO. APROVAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 40 E 55 DA LEI N° 8.666/93 E ART. 3° E 4° DA LEI N° 10.520/02.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

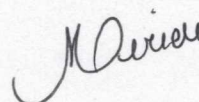
Nesse momento, convém ressaltar que o termo de referência, eis que, a justificativa, avaliação do custo e discriminação do objeto, especificações técnicas dos itens que compõem o objeto, quantitativos, prazo e condições de entrega, obrigações da contratante e da contratada, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos da Minuta do Edital.

II. RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo identificado pelo n.º 2020003522, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, por intermédio de seu Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos, informa ao Secretário Municipal de Saúde a necessidade de adquirir medicamentos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO.

Apresenta-se nos autos, o Termo de Referência para aquisição de bens comuns – medicamentos, por meio do Sistema de Registro de Preços, elaborado por Fabrício Gonçalves dos Santos, e aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde – Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Velomar



Gonçalves Rios.

O citado Termo de Referência, define o Objeto, Avaliação de Custo, Discriminação do Objeto e Cotas, as Especificações Técnicas dos Itens, Critério de Julgamento das Propostas, da Forma de Adjudicação, Da Divulgação do Preço Médio Orçado e do Preço Máximo Aceitável, Justificativa da Contratação, Demonstração da Necessidade de Quantidades Estimadas, Da Classificação dos Bens Comuns, Da Qualificação Técnica das Licitantes, Do Local, Prazo e Condições de Entrega e Critérios de Aceitação do Objeto, Prazo de Duração e Vigência, as Obrigações do Contratante – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go e Obrigações da Contratada – Licitante Vencedora, Das Condições de Pagamento, Controle e Fiscalização da Execução, Das Sanções Administrativas, Fraude e Corrupção e Das Medidas Acauteladoras.

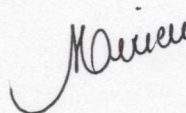
Não há demonstrado nos autos, a justificativa da estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos.

Para a aferição dos custos estimados, apurou-se a média de preços captados em consulta ao painel de preços e banco de preços em saúde do Governo Federal e de pesquisa prévia de mercado, mediante documentos emitidos por empresas do ramo de medicamentos, devidamente comprovada nos autos.

Consta Certidão de Confecção de Mapa de Apuração de Preços, assinado pelo Coordenador da Farmácia Municipal, Sr. Fabrício Gonçalves dos Santos.

Anota-se que, o Departamento de Contabilidade emitiu certidão de existência de dotação orçamentária.

Encontram-se nos autos, as solicitações de materiais extraídos do Sistema Prodata.



Juntou-se despacho, formulado pelo Secretário Municipal de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Velomar Gonçalves Rios, no qual autoriza a instauração do Procedimento Licitatório.

Após, a Comissão de Licitação, autuou o Procedimento Administrativo n.º 2020003522, na modalidade Pregão Presencial, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, sob o n.º 002/2020, anexando a portaria n.º 141 de 10 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre a nomeação de Membros da Comissão Permanente de Licitação, atendendo o inciso VII, do art. 3º da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda, acostou aos autos, a Minuta do Edital contendo X anexos, referente ao Pregão Presencial registrado sob o número 002/2020, Sistema Registro de Preços, do tipo menor preço por item, respeitando os incisos VIII e IX da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo sido volvidos os autos a esta Assessoria Jurídica para, em conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, manifestar sobre a legalidade do referido instrumento na ótica dos artigos 40 e 55 do mesmo diploma para continuidade do certame e cumprimento de seus objetivos, e acolhendo o inciso X da Instrução Normativa n.º 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

É o breve relato, passo ao parecer.

III. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

O Processo Licitatório inicia-se com o pedido formal da contratação, documento no qual serão determinados o objeto, a estimativa do seu valor e os recursos para atender à despesa com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.



O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação de custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro (se for o caso), critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

É necessário um acurado planejamento que permita aos órgãos públicos:

- a) Identificarem suas principais necessidades, englobando objetos de mesma natureza que possam ser licitados conjuntamente;
- b) Definirem adequadamente os quantitativos que serão necessários para atender a demanda, primando-se pela economia de escala e evitando-se tanto o excesso quanto a falta;
- c) Constatarem o cabimento do Sistema de Registro de Preços, em face do objeto, da periodicidade da contratação e das condições de fornecimento e/ou execução;
- d) Delimitarem adequadamente o objeto, definindo as características mínimas, que atendam à necessidade, sem restringir indevidamente a competitividade;
- e) Realizarem ampla pesquisa de mercado para estimar o preço da contratação, a fim de constatar a existência de recursos orçamentários, bem como para que a Comissão de Licitação tenha parâmetros para desclassificar propostas excessivas ou inexequíveis.

Inicialmente passa-se a análise, discorrendo-se sobre a modalidade eleita: Pregão Presencial.

O Pregão é disciplinado pela Lei nº 10.520/2002 destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns.



Como é sabido, consideram-se bens comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser de maneira concisa e objetiva definidos no edital, ou seja: para serem considerados comuns os bens devem estar em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

No caso, pretende-se pelo pregão licitar a aquisição de medicamentos.

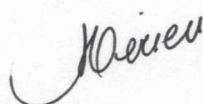
Por ser de natureza comum, os bens pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção da Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go, a contratação mediante pregão.

Na concepção de Marçal Justen Filho, “[...] bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (*Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30*).

Em se tratando de SRP - Sistema de Registro de Preços, no que concerne especificamente a esta forma de processamento, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520 de 2002, admitiu-se a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

Necessário destacar que o Município de Catalão – GO, possui o Decreto n.º 582, de 31 de agosto de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/1993.

Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 2013, que regulamenta o SRP – Sistema de Registro de Preços, em seu art. 3º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode concluir que a utilização



do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável. Eis: *“Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

Desse modo, pode-se deduzir que é possível o uso do SRP – Sistema de Registro de Preços nos casos de bens comuns, visto identificar-se na Minuta do Edital a subsunção fática ao art. 3º do Decreto nº 7.892, de 2013, portanto legitimando a adoção do Sistema de Registro de Preços.

A Minuta do Edital contém: indicação da legislação aplicada, preâmbulo, do valor máximo total estimado da aquisição e dos preços registrados em ata, do prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório; da dotação orçamentária que custeará as despesas, das condições de participação no certame, do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, da forma de apresentação dos envelopes “Proposta de Preços” (n.º 01) e dos “Documentos de Habilitação” (n.º 02), do credenciamento, da proposta de preços (envelope n.º 01), dos documentos de habilitação (envelope n.º 02), da abertura dos envelopes de proposta de preços e do julgamento e classificação das propostas, da abertura dos envelopes de habilitação e conclusão, da contratação e execução, da formalização, vigência e publicidade da Ata de Registro de Preços, da rescisão da Ata de Registro de Preços, do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, da utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante, das alterações da Ata de Registro de Preços, das sanções administrativas, dos recursos administrativos, das disposições gerais.

Marielle

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.666/93, Anexo I – Termo de Referência, Anexo II – Modelo de Proposta, Anexo III – Minuta do Contrato, Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo V – Modelo de Procuração, Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação; Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega Menores de Idade, Anexo VIII - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Anexo IX – Modelo de Declaração referente ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/1993 e Anexo X – Modelo de minuta de portaria de fiscal e suplente do contrato.

Acertadamente, o Edital aponta e determina o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual ou equiparados, assegurando a sua participação, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 123/2006 e suas alterações.

No que se refere à minuta de contrato, Anexo III, deve-se atender aos requisitos dos arts. 54 e, mormente, 55, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de*

Revisar

entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

A Minuta do Edital e seus Anexos, atendem a disposição literal dos arts. 40 e 55 da Lei n° 8.666/93 e do art. 3° e 4°, III da Lei n° 10.520/02.

Cumprе ressaltar, entretanto, que caberá a Comissão Permanente de Licitação e a Pregoeira/ Pregoeiro, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 10.520/2002, as regras do Edital e subsidiariamente da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios licitatórios prescritos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 (legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) e aos princípios que norteiam o Pregão Presencial (celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas).

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, aprovo a minuta do Edital e de seus anexos referente ao Pregão Presencial - SRP n.º 002/2020, decorrente do Processo



referente ao Pregão Presencial - SRP n.º 002/2020, decorrente do Processo Administrativo protocolado sob o n.º 2020003522, visando à aquisição de medicamentos, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão - GO.

É o parecer S.M.J. sob censura.

Catalão (GO), 28 de fevereiro de 2.020.



MERIELE NICKHORN
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/GO N.º 42.243